

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 373

*Senhores Deputados.*—O projecto de lei n.º 168-C tem em vista introduzir na lei de 21 de Julho de 1899, que regula a concessão de assistência judiciária, uma modificação absolutamente necessária.

O relatório que o precede justifica-a plenamente. E a vossa comissão de legislação civil e comercial só tem a acrescentar que é seu parecer merecer êle a vossa aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 1920.

*Angelo Sampaio Maia.*  
*Alexandre Barbedo.*  
*Queiroz Vaz Guedes.*  
*Vasco Borges.*  
*Pedro Pita, relator.*

### Projecto de lei n.º 168-C

*Senhores Deputados.*—A lei de 21 de Julho de 1899, que criou a assistência judiciária, contém uma disposição que inutiliza os seus efeitos, concorrendo para o desprestígio e abandono da instituição,

Essa disposição é o § 1.º do artigo 19.º que diz: «Para que o apelante ou recorrente continue a gozar do beneficio da assistência judiciária, será necessário que assim o requeira à comissão respectiva e que esta lhe defira.

Com dificuldade qualquer pessoa pode obter o beneficio da assistência judiciária no próprio meio em que tem de litigar com pessoas de fortuna e constante prestígio. Avalie-se a dificuldade que a mesma pessoa terá para conseguir levar a um meio estranho, ao tribunal superior, a apreciação duma causa já julgada contra si no próprio meio, em primeira instância! E, todavia, quantas sentenças são

revogadas no tribunal superior por má aplicação da lei ou errado critério dos juizes singulares e até colectivos!

A assistência judiciária ou subsiste com direitos iguais aos litigantes, ou deve ser banida, como cousa perigosa, da nossa legislação. Os direitos de recorrer não devem ser limitados ao pobre, como o não são para o rico, tanto mais que êste, dentro da República, já conseguiu melhorar a sua situação em tais processos.

Essa melhoria deu-lha o decreto 4:143 de 23 de Abril de 1918, isentando-os de preparos até a decisão final.

É subordinado a estes princípios que tenho a honra de submeter à apreciação do Parlamento o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A pessoa a quem fôr concedida a assistência judiciária poderá, no gozo dêste beneficio e sem necessidade de nova concessão ou autorização, apelar da

sentença, e usar de todos os meios de recurso até ultima instância.

§ único. O defensor officioso que, nestas causas, deixar de recorrer, em devido tempo, da sentença adversa ao seu cons-

tituinte, responderá pelas perdas e danos que causar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, 28 de Janeiro de 1920.

O Deputado, *José Monteiro*.

